REVISTA COGNITIO: DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E CIDADANIA. VOLUME 10 ABR-JUL. 2026. ISSN 2965-8101

PLAYGROUNDS PERIGOSOS: O CIBERESPAÇO COMO TERRITÓRIO DE RISCO À PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REAIS

DANGEROUS *PLAYGROUNDS*: CYBERSPACE AS A RISK TERRITORY TO THE FULL PROTECTION OF REAL CHILDREN AND ADOLESCENTS

Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega[1]

RESUMO

O meio ambiente digital, reconhecido como um dos territórios nos quais crianças e adolescentes se desenvolvem em suas diversas dimensões, longe de ser, apenas, um espaço lúdico e educativo, vem se transformando em extenso parque de diversão, de alto risco, a partir do qual adultos mal-intencionados, encontram algoritmos indiferentes e lacunas legislativas, para brincar perigosamente com os direitos infantojuvenis. O presente artigo analisa os riscos que alguns conteúdos existentes no ciberespaço representam à proteção integral de crianças e adolescentes, com foco na circulação de conteúdos de conotação sexual, inclusive os produzidos artificialmente, por inteligência artificial (IA) generativa. O objetivo desta pesquisa é demonstrar que o contato de crianças e adolescentes com conteúdo inapropriado compromete o direito dessas pessoas a um ambiente digital seguro e saudável, com impacto no seu desenvolvimento identitário e social. Para tanto, adota-se como metodologia a revisão teórica interdisciplinar, baseada em pesquisa bibliográfica, análise normativa nacional e internacional, valendo-se de métodos descritivo, analítico e comparativo, para análise dos dados. Os resultados indicam que a legislação penal brasileira, centrada na proteção da dignidade sexual da vítima, pessoa física identificável, mostra-se insuficiente diante da adultização infantil, que contribui para a normalização da violência simbólica e para a vitimização de incontáveis crianças e adolescentes. Conclui-se que a doutrina da proteção integral deve ser revisitada para assegurar que o ciberespaço não se converta em um "*playground* perigoso", mas constitua território ético, auditável e formativo, compatível com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

1Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega é Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa e doutoranda em Estudos Interdisciplinares de Gênero e Políticas de Igualdade, pela Universidade de Salamanca, e graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa.

Palavras-chave: Ciberespaço. Meio ambiente digital. Adultização. Abuso. Exploração sexual. Criança e adolescente. Proteção integral. Estatuto da Criança e do Adolescente Digital.

ABSTRACT

The digital environment, recognized as one of the territories where children and adolescents develop in their various dimensions, far from being a playful and educational space, has been transforming into an extensive amusement park of high risk, in which indifferent algorithms, ill-intentioned adults, and legislative gaps converge to dangerously play with the rights of children and adolescents. This article analyzes the risks that certain content circulating in cyberspace poses to the comprehensive protection of children and adolescents, focusing on the dissemination of sexually explicit material, including that artificially produced by generative artificial intelligence (AI). The aim of this research is to demonstrate that exposure of children and adolescents to inappropriate content compromises their right to a safe and healthy digital environment and impacts their development. The methodology adopted is an interdisciplinary theoretical review, based on bibliographic research, national and international normative analysis, and the use of descriptive, analytical, historical, and comparative methods for data examination. The results indicate that Brazilian legislation, centered on the protection of the sexual dignity of the victim as a determined physical person, proves insufficient in the face of child adultization, including through synthetic images, contributing to the normalization of symbolic violence and the victimization of countless children and adolescents. It is concluded that the doctrine of comprehensive protection must be reinterpreted to ensure that cyberspace does not become a “dangerous playground,” but rather constitutes an ethical, auditable, and formative territory, compatible with the fundamental rights of children and adolescents.

Keywords: Cyberspace. Digital environment. Adultization. Abuse. Sexual exploitation. Child and adolescent. Comprehensive protection.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea coexiste em dois planos, aquele em que as pessoas interagem fisicamente, o meio ambiente natural ou físico, e aquele no qual se relacionam à distância, de modo virtual, o meio ambiente digital.

As experiências digitais estão cada vez mais precoces. Desde a primeira infância, indivíduos interagem com plataformas, redes sociais, assistentes virtuais

e conteúdo multimídia que moldam a maneira de se comunicarem e influenciam suas percepções cotidianas, afetos, valores e vínculos.

Nesse novo contexto, o ciberespaço constitui verdadeiro território de socialização e desenvolvimento infantojuvenil: um espaço onde se pode brincar, aprender, compartilhar e, também, sofrer violações.

Paradoxalmente, o mesmo ambiente que democratiza as oportunidades de expressão e aprendizagem é também local de abuso, exposição indevida e exploração, muitas vezes em escalas e formas ainda inalcançadas pelo direito.

A disseminação de conteúdos de abuso e exploração sexual infantil, incluindo aqueles produzidos por IA generativa, configura uma ameaça concreta à proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º, 5º e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de fenômeno em que crianças e adolescentes são envolvidos e manipulados, tendo como pano de fundo situações incompatíveis com sua faixa etária e exposições que violam seus direitos. Tal fenômeno é denominado adultização precoce e ocorre, simultaneamente, nos ambientes natural e digital.

Em uma de suas vertentes, a adultização favorece a circulação, em larga escala, de imagens envolvendo abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, o que aparentemente se relaciona com o aumento dos casos de estupro de vulneráveis, perceptível nos dados informados pelo *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025* e o incremento de outros crimes sexuais contra esse público, conforme aponta o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2026*.

É oportuno destacar que, embora algumas imagens com conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes não retratem vítimas individualizáveis ou identificáveis, os efeitos de sua circulação são reais e danosos, pois contribuem para a aceitação da adultização e da sexualização infantil, reforçam a cultura do estupro, estimulam o consumo e a prática de abusos físicos e causam (re)vitimização de crianças em processo de superação de traumas, diante da impossibilidade do exercício do direito ao esquecimento.

A separação entre conteúdo fictício e vítima real (pessoa física) perde sentido quando se observa o impacto coletivo e simbólico dessas práticas, tanto sobre as crianças retratadas nas imagens que circulam na internet, quanto sobre todas aquelas que vivem em uma sociedade que tolera essas formas de violência digital.

Propõe-se, dessarte, uma reflexão crítica sobre a proteção do meio ambiente digital como bem jurídico coletivo, a ser tutelado em suas diversas dimensões, com especial enfoque na proteção integral de crianças e adolescentes reais.

Defende-se que a legislação brasileira atual é insuficiente para enfrentar os riscos trazidos pelo uso de tecnologias emergentes, como a IA generativa, no contexto do abuso e da exploração sexual infantil, mesmo após o advento da responsabilização das *big techs*, por meio da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

A partir de uma revisão de literatura teórico-dogmática, com suporte em experiências jurídicas internacionais e no marco constitucional brasileiro, este estudo propõe uma reformulação da proteção jurídica do ciberespaço, orientada à promoção de um ambiente digital ético, seguro e saudável para crianças e adolescentes, com medidas preventivas e a responsabilização daqueles que o violarem.

Pretende-se demonstrar que o meio ambiente digital, hoje central na vida das crianças, não é neutro nem naturalmente seguro, cabendo ao Estado, às famílias, à sociedade e às plataformas digitais o dever de garantir que esse espaço seja instrumento de inclusão, acessibilidade e afirmação de direitos e dignidade para crianças e adolescentes, e não se converta em território fértil para a violência.

1. AS FRONTEIRAS DO MEIO AMBIENTE DIGITAL NA INFÂNCIA

Na dinâmica hodierna, é possível afirmar que a vida humana acontece simultaneamente nos ambientes natural, ou físico, e digital, desde o nascimento ou, em muitos casos, desde a concepção.

Essa realidade se consolida por meio das múltiplas possibilidades de indução e acompanhamento da gravidez com tecnologias inovadoras e compartilhamento de dados, da publicação das primeiras imagens do recém-nascido em redes sociais, da utilização de dispositivos de monitoramento remoto e sistemas de automação doméstica que, por meio de assistentes virtuais, oferecem conforto contínuo à criança e aos seus cuidadores. Assim, as imagens e as informações biométricas do bebê circulam amplamente em conexões digitais, como dados.

Nesse cenário, o avanço das tecnologias digitais redesenhou as balizas de socialização da infância que, em passado recente, restringiam-se aos ambientes físicos da escola, da família e da comunidade onde a criança residia.

Na atualidade, o ciberespaço tornou-se parte constitutiva da experiência de ser criança ou adolescente, expandindo essas fronteiras. Plataformas audiovisuais, jogos online, redes sociais, assistentes virtuais e ambientes de aprendizagem digital compõem o cotidiano de sujeitos em desenvolvimento, que interagem, se expressam e constroem sua identidade em meio a algoritmos e interfaces entre o natural e o digital, o real e o fictício, o tangível e o intangível.

Nesse passo, faz-se necessária a compreensão do ciberespaço como ambiente imaterial, formado pela interconexão global de redes digitais, no qual ocorre a circulação de dados, comunicações e interações sociais mediadas por dispositivos eletrônicos (Lévy, 2010,p. 94-95).

O meio ambiente digital, por sua vez, deve ser entendido como a dimensão sociocultural dessas interações, ou seja, o espaço simbólico e relacional onde se manifestam vínculos, afetos, discursos, violências e experiências.

Sob o ponto de vista jurídico, o meio ambiente digital pode ser reconhecido como uma manifestação do meio ambiente sociocultural e artificial, protegido constitucionalmente no art. 225, que deve ser interpretado em harmonia com os artigos 220 a 224, que tratam da Comunicação Social, e com os artigos 215 e 216, que tratam da Cultura, obedecendo aos princípios fundamentais dispostos nos artigos 1º a 4º, todos da Constituição Federal (Fiorillo et al., 2015).

Para tanto, é necessário considerar que o meio ambiente envolve todos os sistemas em que o ser humano interage, o que permite a extensão de seu conceito aos múltiplos espaços e condições em que se desenvolvem os indivíduos, inclusive no plano simbólico e informacional.

Assim, a vivência no meio ambiente digital deve ser compreendida como uma das dimensões da dignidade da pessoa humana, com a amplitude que lhe é conferida na teoria ecológica defendida por Sarlet e Fensterseifer (2008).

Segundo Ugeda e Farias (2025), a consagração do conceito de meio ambiente digital como nova dimensão autônoma de proteção constitucional vem ganhando força no Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do julgamento da ADPF 857/MS, relatada pelo ministro Flávio Dino, com acórdão publicado em 11 de junho de 2024.

Nesse julgado, o ministro ressaltou que o meio ambiente digital deve ser compreendido como um campo de relações simbólicas, informacionais e tecnológicas que, ao afetar direitos coletivos e difusos, demanda tutela integrada aos princípios da precaução, da transparência, da função social da tecnologia e da boa-fé objetiva, apoiando-se, para tanto, na doutrina de Celso Antônio Pacheco Fiorillo.

Na mesma direção, o RE 1.037.396/SP, relatado pelo ministro Dias Toffoli em dezembro de 2024, destacou a necessidade de cautelas para que o meio ambiente digital seja sadio, transparente e seguro, indo além da cibersegurança técnica. Isso impõe a observância de arquiteturas informacionais íntegras, éticas, auditáveis e acessíveis, voltadas à proteção dos usuários e à confiança sistêmica (Ugeda e Farias, 2025).

Sabe-se que crianças e adolescentes navegam amplamente no ciberespaço e têm seus direitos garantidos constitucionalmente pelos princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta.

Dessa forma, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à proteção do meio ambiente digital é extensiva à ideia de que esse ambiente deve ser compatível com as necessidades específicas da infância e da adolescência, protegendo-as eficaz e integralmente, com absoluta prioridade.

O desenvolvimento pleno da criança, em seus aspectos físico, emocional, moral, espiritual e social, requer proteção contra violências explícitas, além da garantia de um ambiente seguro e saudável, no qual esses direitos possam ser exercidos.

Importa, dessarte, tutelar o meio ambiente digital à luz do Princípio da Proteção Integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal, estruturante do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que nesse ambiente se desenvolve intensa interação social envolvendo crianças e adolescentes.

Com efeito, a infância digitalizada não é apenas um fenômeno cultural, mas um novo campo de disputas normativas e de afirmação de direitos fundamentais. A ausência de regulação específica, combinada com a lógica extrativista e mercadológica das grandes plataformas, converte o espaço virtual em ambiente hostil para a infância, mesmo quando aparentemente lúdico.

O discurso da liberdade digital, por vezes sustentado por atores privados, não pode se sobrepor à responsabilidade estatal de instrumentalizar meios, junto com a família e a sociedade, para garantir o desenvolvimento seguro das novas gerações.

Assim, reconhecer o ciberespaço como ambiente de convivência e socialização desde a infância é reconhecer que crianças e adolescentes já não se encontram apenas nas ruas, escolas e lares, mas também nos fluxos de dados, nos algoritmos de recomendação e nos espaços virtuais que simulam presença, interação e pertencimento.

É nesse contexto que se impõe a revisão do marco jurídico brasileiro, para que a proteção integral se realize também no plano digital, e não apenas no mundo físico.

2. ABUSOS VIRTUAIS, IMPACTOS REAIS

A exposição de crianças em plataformas digitais, sem os cuidados necessários, submetendo-as a pressões estéticas, discursos violentos, padrões de consumo e riscos de exploração sexual e psicológica, tem promovido uma adultização precoce e inadequada.

Estudos no campo da Psicologia e da Neurociência apontam que a exposição precoce e frequente a conteúdos de violência, incluindo a sexual, produz efeitos deletérios sobre a construção da identidade, da autoestima e das relações interpessoais, notadamente no autocontrole e na impulsividade (Nóbrega, 2024, p. 69).

Entre as piores formas de adultização estão a erotização e a sexualização, que se caracterizam pela indução precoce de crianças a práticas, linguagens, vestimentas e comportamentos de conotação erótica, implicando antecipação indevida de papéis sexuais adultos e afrontando o direito da criança ao desenvolvimento integral.

Além da adultização, a interação de crianças e adolescentes em jogos e redes sociais, com insuficiente, ou nenhuma, supervisão parental e sem os filtros necessários das plataformas, tem inserido esse público em situações de exposição indevida ou exploração sexual, tornando-os alvos fáceis para predadores.

A proteção da infância no ambiente digital exige o enfrentamento direto de um fenômeno inquietante e crescente, a produção, circulação e consumo de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes, sejam eles pessoas físicas ou gerados por meio artificial, como a IA generativa.

Essa nova modalidade de violência, muitas vezes disfarçada sob a aparência de ficção ou liberdade artística, representa um desafio ao controle das plataformas e das famílias, à dogmática penal e, sobretudo, à efetividade da proteção integral.

Em primeira análise, trata-se de reconhecer que a disseminação de imagens de nudez ou abuso sexual infantil, mesmo que não representem vítimas identificáveis, constitui grave forma de violação de direitos. A falsa oposição entre ficção e realidade desconsidera os efeitos simbólicos, sociais e psicológicos concretos que esse tipo de conteúdo gera.

As crianças sofrem, no mundo físico, os impactos de um ambiente digital que normaliza sua sexualização, reforça estigmas de gênero, estimula comportamentos predatórios e fragiliza os mecanismos de denúncia e responsabilização.

Nos casos em que a vítima é uma pessoa física, a (re)vitimização é potencializada pela rápida disseminação das imagens e pela permanência indefinida dos registros na internet, o que consubstancia uma violência reiterada, mesmo após a cessação do fato original, dificultando os meios de efetivação do direito ao esquecimento.

Além disso, há casos concretos em que imagens de crianças reais são usadas como base para manipulação ou geração de conteúdos artificiais de nudez ou abuso, agravando o dano e dificultando a responsabilização penal.

Nas imagens integralmente geradas por meio de IA, a complexidade é ainda maior. Elas são apresentadas como conteúdo fictício, sob o fundamento de que não há uma criança, pessoa física, cuja dignidade deve ser protegida, desconsiderando as consequências simbólicas que permeiam a circulação dessas imagens, notadamente quando são realistas.

Na verdade, a produção, a distribuição e o consumo desse tipo de material alimentam o desejo criminoso e reforçam, ou naturalizam, práticas envolvendo sexo com crianças, servindo como estímulo para delitos contra pessoas físicas reais.

Aliás, analisando os dados colhidos no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025*, é possível afirmar que houve considerável aumento nas denúncias relacionadas a estupro de vulneráveis desde que a IA generativa foi popularizada e alcançou maior número de usuários nos últimos três anos.

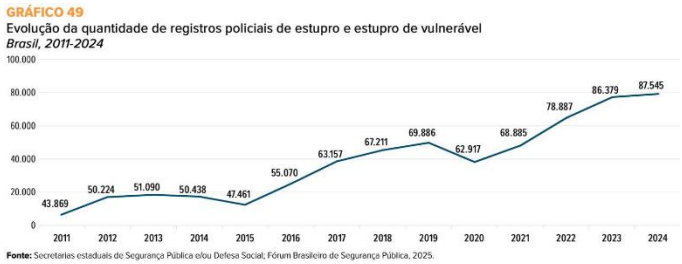

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2025, p. 180.

Segundo dados do *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2025, p. 249-255), das 87.545 vítimas de estupros notificados em 2024, 76,8% eram vulneráveis: 10,3% entre 0 e 4 anos de idade; 18,2% entre 5 e 9 anos; 32,9% entre 10 e 13 anos; e 16,3% entre 14 e 17 anos. Dessas vítimas, 87,7% eram do sexo feminino.

A prevalência de crianças e adolescentes como vítimas de estupro é reafirmada no *20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2026, p. 254), indicando que 76,6% das vítimas de estupros registrados em 2025 eram menores de 18 anos. Aliás, o *20º Anuário* (2026, p. 255) traz um alerta, embora o número bruto de estupros registrados em 2025 tenha se retraído, em relação a 2024, todos os demais crimes sexuais contra crianças e adolescentes aumentaram, a exemplo de aliciamento para fins libidinosos, exploração sexual e produção, posse ou distribuição de material de abuso sexual infantil.

Por tudo isso, faz sentido relacionar a disseminação de imagens abusivas criadas por IA generativa ao aumento de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa é uma discussão em evolução, como divulgado pela *Folha de São Paulo* ao cobrir a 7ª edição do Seminário sobre Violência Sexual Infantil, em 1º de novembro de 2024.

Assim, a produção, o armazenamento e a disseminação de imagens de crianças em situação de nudez, simulando posições sensuais ou a prática de atos sexuais, comprometem o ciberespaço como local seguro e propício ao desenvolvimento infantojuvenil, além de violarem o direito difuso de crianças e adolescentes a um meio ambiente digital que favoreça seu desenvolvimento integral.

A circulação de conteúdos sexuais envolvendo crianças, inclusive os produzidos por IA generativa, constrói um imaginário permissivo à violação, dificultando a percepção do abuso e enfraquecendo uma resposta social adequada. Como adverte Rita Segato (2014), a violência sexual é um instrumento de poder dentro de uma lógica estrutural, na qual as meninas são as maiores vítimas.

Nessa perspectiva, a noção de violência simbólica, desenvolvida por Pierre Bourdieu, ajuda a compreender o processo de adultização infantil e erotização de meninas. Trata-se da imposição estrutural de comportamentos que naturalizam desigualdades e dominação, muitas vezes de forma velada ou invisível, legitimada pela cultura (Bourdieu, 2023, p. 12, 40-42 e 119).

Para Saffioti (2000, p. 50-51), a sociedade ocidental é androcêntrica e adultocêntrica, havendo hierarquia de gênero e faixa etária, com relações de dominação e exploração do homem sobre a mulher e a criança, como afirmação de poder. Essa é a provável razão de os predadores serem, em sua maioria, homens, e as vítimas, em geral, meninas.

Apesar disso, não se pode desconsiderar a existência de abuso e exploração sexual de meninos, que, até mesmo por razões culturais, demonstram maior relutância em denunciar a violação.

Por esses motivos, a disseminação de conteúdos digitais que sexualizam crianças, pessoas físicas ou sintéticas, deve ser compreendida como forma contemporânea de violência estrutural contra a infância, incompatível com os deveres constitucionais de proteção prioritária.

3. RECONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA SOCIEDADE DIGITAL: O BEM JURÍDICO TUTELADO

A dignidade da pessoa, inspirada nas bases filosóficas de Kant, parte da premissa de que o ser humano não pode servir como meio para a satisfação da vontade alheia, mas deve ser considerado como “um fim em si mesmo”, um titular ou sujeito de direitos em qualquer relação, seja com o Estado ou com particulares (Sarlet, 2008, p. 8). Essa concepção foi acolhida pela Constituição Federal de 1988

(art. 1º, III) como princípio fundamental, que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Na mesma senda, a proteção integral, insculpida no art. 227 da Constituição Federal como princípio basilar da tutela dos direitos infantojuvenis, insere crianças e adolescentes no âmbito dos sujeitos de direito cuja dignidade deve ser resguardada com absoluta prioridade (Nóbrega, 2024, p. 39).

Apesar disso, é fácil perceber que o ordenamento jurídico brasileiro não acompanha adequadamente as transformações do ciberespaço e os riscos específicos que este impõe à infância. Torna-se necessária, então, a reconstrução do paradigma da proteção integral, de modo a incluir a interação no meio ambiente digital como uma das dimensões do desenvolvimento infantojuvenil e, por conseguinte, como objeto de tutela prioritária do Estado, da família e da sociedade.

Tal reconstrução há de ser ampla e multidimensional, sob pena de ineficácia, visto que as interações no meio ambiente digital se refletem na vida e no comportamento das pessoas em seu ambiente natural, tendo importante impacto na construção social e na moldagem cultural da atualidade. A proteção integral já não pode se limitar à prevenção e ao enfrentamento de contextos tradicionais de risco.

A infância contemporânea está inserida em um ecossistema informacional complexo, no qual dados, imagens, algoritmos e interfaces tecnológicas moldam experiências, relações e subjetividades. Proteger esse espaço e regular suas distorções, é proteger a própria formação da pessoa em desenvolvimento, impactando toda a sua existência.

Aliás, como destaca Sarlet (2008, p. 10-11), a dignidade humana deve ser entendida de forma multidimensional e não reducionista, pois o pleno desenvolvimento da personalidade de cada ser humano é indissociável do ambiente no qual interage, de modo que a dignidade do indivíduo se projeta na dignidade de todo o grupo social ao qual pertence.

A inadequada antecipação de papéis sociais estimulada no ambiente digital expõe o público infantojuvenil a abusos e exploração de diversas ordens, tais como

sexual, laboral e da imagem, aumentando sua vulnerabilidade social. Assim, adultização precoce interfere negativamente no desenvolvimento de crianças e adolescentes e implica prejuízos inestimáveis na subjetividade e nas estruturas relacionais por eles desenvolvidas.

Os efeitos danosos da naturalização de comportamentos adultos e da antecipação inadequada de papéis sociais atingem inclusive crianças que não se encontram em situação de exposição precoce, mas que são vistas por predadores como potencialmente interessantes à satisfação de seus desejos, o que caracteriza o risco à coletividade nessa faixa etária.

Assim, há que se reconhecer que o ciberespaço, tal como está configurado, produz e reproduz violência de modo simbólico, estrutural e sistemático, exigindo prevenção e enfrentamento que perpassam por políticas públicas, mudanças culturais orientadas à proteção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, além de responsabilização nas searas administrativa, cível e penal.

4. A INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA JURÍDICA BRASILEIRA: O ECA DIGITAL

A proteção integral de crianças e adolescentes clama por reconstrução. A adultização precoce, em suas mais diversas vertentes, e a disseminação de conteúdos digitais envolvendo nudez ou abuso sexual infantil revelam uma grave dissonância entre a realidade tecnológica e a estrutura normativa vigente no Brasil.

Após graves denúncias que viralizaram na mídia nacional, por meio de publicação do influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, foi votado o Projeto de Lei (PL) nº 2.628/2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 20 de agosto de 2025, retornando ao Senado e obtendo aprovação do substitutivo, com emendas, em 27 de agosto de 2025. Foi, então, sancionada, em 17 de setembro de 2025, a Lei nº 15.211, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital).

Embora não esgote todas as dimensões da tutela infantojuvenil no ambiente digital, o ECA Digital constitui marco relevante de atualização dos parâmetros de proteção integral, impondo deveres às plataformas digitais e fortalecendo o controle parental, de modo a equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

Dentre seus pontos centrais, destacam-se a exigência de produtos e serviços com desenho seguro e configurações padrão protetivas; a vinculação de contas de crianças e adolescentes a responsáveis legais; a proibição da autodeclaração etária; além da criação de mecanismos de resposta imediata, com exclusão de conteúdos de abuso ou exploração sexual. Ainda, impõe obrigações de transparência às plataformas e proíbe práticas de publicidade abusiva ou baseada em perfilamento, reforçando a proteção de dados pessoais dos usuários.

Merece destaque, igualmente, a criação de autoridade administrativa especializada para fiscalização e regulamentação, com sanções proporcionais que vão de advertência a multas de até 10% do faturamento, além da destinação dos valores ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, fortalecendo políticas públicas voltadas a essa faixa etária.

O ECA Digital é um marco inicial da reconstrução jurídica da proteção integral, no que diz respeito à corresponsabilidade das plataformas digitais, cuja arquitetura algorítmica, política de moderação e estrutura comercial frequentemente favorecem ou, no mínimo, toleram a disseminação de conteúdos nocivos à infância.

É preciso superar a lógica da plataforma neutra e reconhecer que essas empresas operam como agentes com deveres especiais de cuidado, notadamente diante de usuários em condição de hipervulnerabilidade, como crianças e adolescentes.

Entretanto, a solução apresentada não é suficiente para reverter os efeitos deletérios da erotização e sexualização, por meio de jogos e imagens destinadas à excitação sexual, à difusão pública ou à banalização da prática de sexo envolvendo crianças e adolescentes.

O ECA digital, nesses moldes, abre caminhos para o reconhecimento da necessidade de tutela do meio ambiente digital como bem jurídico integrado aos princípios da precaução, da solidariedade intergeracional, da transparência, da função social da tecnologia e da boa-fé objetiva, mas ainda não é suficiente para enfrentar os malefícios do uso inadequado da IA sobre a população infantojuvenil.

Na esfera penal, a nova lei nada altera. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha incorporado, com o advento da Lei nº 11.829/2008, um capítulo específico para o enfrentamento de crimes de pornografia infantil na internet, os tipos penais ali previstos mostram-se insuficientes, diante das novas tecnologias, com a emergência da violência sexual mediada por IA.

É que os arts. 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente criminalizam a produção, posse, armazenamento e distribuição de fotografias, vídeos ou outras formas de registro que contenham cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, esclarecendo que “a expressão ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” (ECA).

A redação desses dispositivos legais se apoia em uma concepção tradicional de imagem pornográfica, vinculada à existência de uma vítima pessoa física, individualizável ou identificável, sendo o bem jurídico protegido, em todos os casos, a dignidade sexual da vítima.

Ocorre que a emergência de tecnologias generativas capazes de criar imagens hiper-realistas de abuso, mesmo sem retratar uma criança específica, tem desafiado essa estrutura legal, eis que todas as crianças são vulnerabilizadas com a naturalização da sensualização e da prática sexual com pessoas dessa faixa etária.

Diante disso, a legislação brasileira apresenta lacuna dogmática e axiológica, eis que, embora proteja com rigor a imagem da criança determinável, permanece omissa quando a violência se materializa por meio de avatares, animações ou *deepfakes* realistas produzidas com IA generativa, desprotegendo a coletividade de crianças, vítimas potenciais da violência simbólica e estrutural que fomenta estupros e outros crimes sexuais contra a população infantil.

No plano supranacional, a Convenção de Budapeste sobre Cibercrime (2001), ratificada pelo Brasil em 2019, também oferece parâmetros relevantes. Em seu art. 9º, prevê que os Estados signatários devem criminalizar atos relacionados à pornografia infantil em meios computacionais, recomendando que se alcance não apenas a produção real, mas também conteúdos que representem crianças (menores de 18 anos de idade) em situações de exploração sexual.

Embora a Convenção não seja autoaplicável, ela reforça a responsabilidade do Brasil em aprimorar sua legislação penal para acompanhar os padrões internacionais, conforme já fizeram alguns países.

Diversos Projetos de Lei (PL) se encontram em andamento no Congresso Nacional visando a ampliação da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, contudo, como se pode observar em pesquisa no Portal da Câmara dos Deputados, apenas o Projeto de Lei 4272/2024, do Deputado Rubens Pereira Junior (PT - MA), ainda em fase de análise pelas comissões parlamentares, e o Projeto de Lei 3066/2025, do Deputado Osmar Terra (MDB – RS), encaminhado à sanção em 17 de julho de 2026, enfrentam, de maneira incipiente, a criminalização da produção, disseminação e armazenamento de imagens artificiais de nudez e abuso sexual de crianças e adolescentes.

Esses Projetos de Lei, em especial o PL 3066/2025, apresentam importante lacuna, eis que insistem na proteção da dignidade sexual da vítima, desconsiderando o impacto que a circulação dessas imagens apresenta sobre a coletividade.

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro não oferece respostas satisfatórias para os novos contornos da violência sexual infantil mediada por tecnologia inovadora. A insistência em proteger apenas a criança individualizável como pessoa física ignora os múltiplos modos pelos quais o abuso se manifesta no ciberespaço e se projeta na vitimação de crianças e adolescentes no seu ambiente natural, o mundo físico.

Essa omissão compromete não apenas a dignidade das crianças expostas no ciberespaço, mas vulnerabiliza todas as crianças difusamente, na medida em que naturaliza as práticas sexuais com pessoas nessa faixa etária, perpetuando o ciclo simbólico e estrutural da dominação violenta dos vulneráveis.

CONCLUSÃO

A infância está cada vez mais conectada, não por escolha, mas em razão da dinâmica social em que a vida acontece simultaneamente no meio ambiente físico e no digital. Entretanto, o ciberespaço, que deveria ampliar horizontes, promover aprendizados e facilitar vínculos, tem se revelado, em muitos casos, um território de risco, violação e silenciamento. A disseminação de conteúdos abusivos, inclusive aqueles gerados por IA ou por manipulação gráfica de imagens, evidencia o abismo entre o avanço tecnológico e a resposta legislativa.

Diante disso, a proteção integral de crianças e adolescentes, tal como prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, demanda urgente reconstrução normativa, institucional e cultural.

Neste artigo, a autora defende que o meio ambiente digital deve ser compreendido como extensão do espaço de desenvolvimento infantil, sendo, portanto, objeto de tutela jurídica prioritária. A circulação de imagens sexualizadas de crianças, reais ou fictícias, além de violar a dignidade da criança individualmente considerada, macula difusamente o direito de todas as crianças crescerem em um ambiente ético, seguro e formativo, capaz de conduzi-las a uma vida plena e feliz.

A ideia de que não haver vítima quando a imagem é artificial desconsidera os efeitos simbólicos e estruturais dessas representações, que reforçam padrões de dominação e violência, alimentam redes de exploração sexual e enfraquecem a percepção social acerca da gravidade do abuso sexual infantojuvenil.

Nesse cenário, torna-se imprescindível ampliar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual para garantir o direito à dignidade sexual como bem jurídico de interesse comum e difuso, amparado na doutrina da proteção integral, no princípio da prioridade absoluta e na compreensão de que o ciberespaço

é parte do cotidiano concreto da infância e, portanto, deve ser estruturado para favorecer seu adequado desenvolvimento.

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, o ECA Digital, não atende a todas as esferas de proteção demandadas pelos avanços tecnológicos, desconsiderando as nuances penais dos abusos sexuais de crianças e adolescentes na era digital, marcada pela inovação tecnológica e por horizontes exponencializados pela IA generativa.

Nos moldes atuais, o ciberespaço é um “playground perigoso”, no qual os espaços destinados à informação, ao lazer e ao crescimento podem converter-se em espaços de dor e trauma, sobretudo para os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes. A legislação e o Direito brasileiro precisam avançar no sentido de afirmar, com coragem e compromisso, que nenhuma criança, pessoa física ou representada realisticamente, deve ser convertida em objeto de consumo, ficção sexual ou produto algorítmico do desejo lascivo.

No centro dessa reconstrução jurídica deve estar a criança como sujeito de direitos, com voz, valor e dignidade, inclusive, e especialmente, no meio ambiente digital. Urge, dessarte, criminalizar a produção, o armazenamento e a disseminação de imagens sintéticas de abuso sexual infatil.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Küner. 21. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. *Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008*. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

BRASIL. *Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025*. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Portal Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/ Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2628, de 2022*. Estatuto da Criança e do Adolescente Digital. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10029422&ts=1756494039097&disposition=inline>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4272, de 2024*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2816628&filename=PL%204272/2024>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3066, de 2025*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/174481>. Acesso em: 25 jul. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção sobre Cibercrime (Convenção de Budapeste)*. Budapeste, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FULLER, Greice Patrícia; LIMA, Marco Antonio. Aspectos atuais e problemáticos no âmbito da responsabilidade do provedor de serviços em face do meio ambiente digital no direito ambiental brasileiro. In: Revista Internacional Consinter de Direito, n.º I, 2º semestre de 2015, pp. 65-86..

FOLHA DE S. PAULO. Inteligência artificial agrava abuso sexual infantil e desafia autoridades. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2024/11/inteligencia-artificial-agrava-abuso-sexual-infantil-e-desafia-autoridades.shtml>. Acesso em: 3 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 3 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2026.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3ª ed. 4ª reimp. 2021. São Paulo: Editora 34, 2010.

NÓBREGA, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde. *Direito penal juvenil, imputabilidade especial e responsabilização do adolescente por ato infracional: interface do Direito com a Psicologia e as Neurociências*. Campina Grande: EDUEPB, 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Exploração sexual de crianças. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (org.). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista da Defensoria Pública da União (RDU)*, n. 19, jan./fev. 2008. DOI: 10.11117/22361766.19.01.07.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el corpo de las mujeres. *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200003>. Acesso em: 7 set. 2025.

UGEDA, Luiz; FARIAS, Talden. Consolidação do conceito de meio ambiente digital na jurisprudência constitucional. *Revista Consultor Jurídico*, 2 ago. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-ago-02/consolidacao-do-conceito-de-meio-ambiente-digital-na-jurisprudencia-constitucional (conjur.com.br in Bing). Acesso em: 3 ago. 2025.